

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD25/2526-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: João Paulo Governo Antunes

OBJECTO: Participação irregular em jogo oficial

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Dezembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: nº 1 e 2 do artigo 156.º, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido a pena disciplinar de suspensão de 1 jogo, pela comprovada infração ao disposto no artigo 156.º, e, n.º 3 do artigo 16.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 19 de Novembro de 2025, foi determinada a instauração do processo disciplinar ao arguido, João Paulo Governo Antunes, titular da Licença nº 61568, patinador do Clube “Hóquei Clube de Turquel”, pelos factos constantes na Participação do Comité Técnico - Desportivo de Hóquei em Patins, relativo ao jogo nº 42 realizado no dia 15 de Novembro de 2025. entre o Clube “HC Turquel ” e o “ Clube Sporting CP ”, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, segundo o qual:

O atleta João Paulo Governo Antunes, do HC Turquel, com Licença 61568, e data de nascimento 08-11-1999, esta inscrito nos seguintes jogos:

Jogo 4 2 HC Turquel vs Sporting CP do Campeonato PLACARD, realizado em 15/11/2025 às 21:00 horas.

Jogo 941 ACR Santa Cita vs HC Turquel "B" do campeonato 3ª Divisão Sul A, realizado em 16/11/2025 às 17:00 horas.

De acordo com o Artigo 43.º ponto. 13 do ROHP, um jogador só pode ser utilizado pelo clube, decorridas que sejam 48 horas, sobre o início do jogo em que este representou qualquer uma das equipas, principal ou B, sendo o presente ponto aplicável única e exclusivamente aos atletas inscritos na equipa principal e que tenham completem 23 anos até 31 de dezembro, do ano de início da época a que se refere a inscrição.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Devidamente notificado da Acusação e no prazo previsto no nº 1 do artigo 248º do Regulamento da Disciplina da FPP, o arguido não apresentou defesa, nem arrolou testemunhas, ou requereu qualquer diligencia probatória.

Pese embora o clube do arguido tenha feito chegar ao Conselho de Disciplina uma mensagem de correio electrónico, a verdade é que a mesma não obedeceu ao formalismo a que estava obrigado e notificado para o efeito, razão pela qual não pode relevar para os efeitos previstos no artigo 248.º do RDFPP.

Nos termos do disposto no artigo 249º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa do arguido vale como efetiva audiência do mesmo.

Não tendo o arguido apresentado defesa ou promovido qualquer diligência probatória, não foram tomadas quaisquer diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, dando-se como provados toda a factualidade descrita na Participação do Comité Técnico Desportivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I. De acordo com a Participação do Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, O atleta João Paulo Governo Antunes, do HC Turquel, com Licença 61568, e data de nascimento 08-11-1999, esta inscrito nos seguintes jogos:

Jogo 4 2 HC Turquel vs Sporting CP do Campeonato PLACARD, realizado em 15/11/2025 às 21:00 horas.

Jogo 941 ACR Santa Cita vs HC Turquel "B" do campeonato 3ª Divisão Sul A, realizado em 16/11/2025 às 17:00 horas.

De acordo com o Artigo 43.º ponto. 13 do ROHP, um jogador só pode ser utilizado pelo clube, decorridas que sejam 48 horas, sobre o início do jogo em que este representou qualquer uma das equipas, principal ou B, sendo o presente ponto aplicável única e exclusivamente aos atletas inscritos na equipa principal e que tenham completem 23 anos até 31 de dezembro, do ano de início da época a que se refere a inscrição.

II.O arguido ao actuar da forma descrita no ponto 1 da presente acusação, agiu livre, voluntária e conscientemente.

III. Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares, pelo que se poderá atender às circunstâncias atenuantes previstas, no artigos 41º, do RD da FPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância.

Os factos assentes resultam do teor da Participação do Comité Técnico - Desportivo do Hóquei em Patins, e, da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar, previsto no artigo 156º do Regulamento de Disciplina da FPP.

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou

descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O Arguido João Paulo Governo Antunes encontra-se acusado de ter infringido, com a sua conduta, o disposto no artigo 156.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde suspensão de toda a actividade de 2 a 4 jogos ou provas.

A factualidade existente no processo aponta para uma atuação negligente do Arguido que não diligenciou por se informar de forma capaz de que não poderia se inscrever em outro jogo sem ter decorrido pelo menos 48h, do jogo anterior, aparentemente com o assentimento do seu clube.

Assim e, por força do disposto no número 3 do artigo 16.º do RD-FPP, reduz para metade a moldura disciplinar anteriormente referida, ou seja, nos limites mínimos e máximos para 1 a 2 jogos ou provas.

No que respeita à infração propriamente dita, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto a consumação do tipo objectivo apenas ocorreu pela omissão do seu dever de cuidado em saber as regras, que redundou na infração disciplinar dos presentes autos, potenciada pelo comportamento do próprio clube de quem os atletas esperam um conhecimento mais aprofundado dos regulamentos do que o efetivamente demonstrado.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto a omissão dos seus deveres e a não adequação do seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham e se reconduzem à correta informação do comando ínsito nas normas que regem o Hóquei em Patins, foi de molde a permitir a ocorrência do evento.

No que se refere à existência de circunstâncias agravantes, previstas no artigo 40.º do RDFPP, inexistem factos que possam ser usados contra o Arguido, nos termos acima mencionados para onde se remete, por economia.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares, pelo que se poderá atender às circunstâncias atenuantes previstas, no artigos 41º, do RD da FPP.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido a pena disciplinar de suspensão de 1 jogo, pela comprovada infração ao disposto no artigo 156.º, e, n.º 3 do artigo 16.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina,

